## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005355-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo** 

Requerente: **KORTH RFID LTDA** 

Requerida: CLARO S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Korth RFID Ltda. move ação em face de Claro S/A, dizendo que manteve contrato com a ré cujo objeto era o uso de linhas telefônicas e aquisição de aparelhos, com prazo de 02 anos. Transcorrido esse prazo, em 13.03.2013, a ré fez uma proposta de renovação de contrato, comprometendo-se a encaminhar à autora novos aparelhos telefônicos mantendo assim as linhas telefônicas originárias. A autora requereu o cancelamento do contrato, porquanto estava demorando a entrega dos aparelhos, fato que obrigou seus empregados utilizarem seus celulares particulares para o exercício de suas atividades laborais. Foi orientada pela ré que para cancelar o contrato bastaria que não aceitasse os aparelhos mediante a devolução da nota fiscal, tendo assim procedido. Anotou no verso daquela nota que o motivo da devolução seria desacordo comercial, bem como realizou o cancelamento, via telefone, em 15.08.2013, cujo protocolo recebeu o nº 2013253101898. Apesar de ter agido segundo as instruções recebidas da ré, teve seu nome injustamente negativado por aquela no valor de R\$ 905,00. A ré informou-a de que esse débito referia-se à fatura do período de 09.08.2013 a 08.09.2013, sendo que o valor de R\$ 888,07 seria de "parcelamento de aparelho" e o restante de ligações, e o valor de R\$ 6.000,00 constante da fatura do período de 09.07.2013 a 08.08.2013, correspondia ao da multa pelo cancelamento. A autora sofreu danos morais decorrentes da conduta da ré, pois negativou injustamente seu nome, restringindo-lhe o crédito. Abusiva a conduta da ré, já que a Resolução da ANATEL prevê que eventual vinculação de permanência deve se dar de forma escrita. Sofreu danos morais porquanto teve seu nome indevidamente negativado. Pede liminarmente a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional com a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplemento, bem como a procedência da ação declarando-se inexistente a dívida, condenandose a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Documentos às fls. 29/35.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a

fl. 36. A ré foi citada.

Contestação às fls. 50/62 alegando que atualmente os serviços de telefonia que são prestados pela ré à autora estão cancelados em atendimento à solicitação desta desde 15.08.2013, porém esse cancelamento não implica extinção de débitos anteriores ou de encargos contratuais. A autora contestou os valores cobrados pela ré, sendo-lhe informado que caso o pedido fosse procedente teria os valores abatidos nas próximas contas e caso ocorresse o contrário esses valores seriam cobrados na próxima fatura. A autora teve seu pedido concluído como improcedente e novas faturas foram-lhe enviadas após o cancelamento dos serviços. Os valores cobrados pela ré são legítimos, porquanto está a cobrar os serviços prestados e utilizados, sendo que a autora recebeu os aparelhos tendo como condição a permanência mínima de 12 meses, tendo violado essa regra contratual. Não há que se falar na ocorrência de dano moral, porquanto pessoa jurídica não tem sentimento. A multa contratual pelo cancelamento é totalmente devida, pois a autora procedeu ao cancelamento dos serviços antes do prazo estipulado. Improcede a demanda. Documentos às fls. 69/106.

Réplica às fls. 110/114.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar nada de útil ao acervo probatório. A decisão de fl. 115 oportunizou à ré exibir as gravações da contratação dos serviços e do pedido de cancelamento do contrato, a qual respondeu às fls. 118/119 que não armazena em seu banco de dados gravações por período superior a 90 dias. Evidente que essa omissão será enfrentada logo mais.

Verifica-se dos autos que as partes mantiveram contrato de uso de linhas telefônicas e aquisição de aparelhos, com prazo de dois anos. A autora era identificada pela ré como cliente nº 646535373, nº da conta 853577434. As linhas telefônicas para a prestação dos serviços tinham DDD 16 com os números 9124-9549; 9129-2692; 9129-9052; 9131-0544; 9131-8655; 9131-5537; 9137-2283; 9159-3326; 9162-8938; 9165-5744; 9172-5954; 9172-6881; 9175-9340; 9181-9405 e 9199-1018.

A ré não questionou o fato da autora, em 13.03.2013, ter recebido dela ré proposta de renovação do aludido contrato, obrigando-se a ré a lhe encaminhar novos aparelhos telefônicos, mantendo as linhas telefônicas acima especificadas. Acontece que o momento para essa entrega estava se protraindo, razão pela qual a autora em abril/2013 enviou e-mail ao consultor da ré, Rogério Santos, de São José do Rio Preto, pedindo o cancelamento do contrato. Outro motivo para essa iniciativa da autora consistiu no fato provocado pela demora da entrega dos aparelhos telefônicos, qual seja, seus funcionários estavam utilizando seus próprios celulares para poder realizar suas atividades laborais, fato inconcebível dentro de uma empresa que tem gestão coerente. O consultor da ré orientou a autora a não receber os aparelhos quando da tentativa de entrega, restituindo inclusive a nota fiscal desses produtos. A ré também não impugnou as alegações de fls. 2/3 no sentido de que essa tentativa de entrega dos novos aparelhos aconteceu em maio/2013, tendo o representante da autora anotado no verso da NF o desacordo comercial como motivo para essa devolução.

A autora reiterou o pedido de cancelamento das linhas telefônicas em 15.08.2013, o que gerou o protocolo de cancelamento nº 2013253101898. Por falta de específica impugnação na contestação da ré é que esses fatos alinhavados na inicial são tomados como verdadeiros. A ré, por seu turno, não produziu prova melhor capaz de derruir aquelas asserções.

A ré fez ouvidos moucos ao primeiro pedido de cancelamento do contrato, formulado por e-mail em abril/2013. Não tira proveito dessa sua inércia. Em contrapartida, a ré emitiu fatura do ciclo 09.08.2013 a 08.09.2013, com vencimento para 25.09.2013, no valor de R\$ 905,00, sendo R\$ 888,07 de parcelamento do aparelho e a diferença de consumo de ligações telefônicas. Não contente com essa abusiva emissão de boleto, já que a autora não tinha constituído nenhum desses débitos, a ré negativou o nome desta na SERASA (fl. 46), afetando a sua imagem e crédito perante terceiros.

A ré continuou com os abusos: na fatura de fl. 75, para o período de uso (a autora resilira o contrato em abril/2013) de 09.07.2013 a 08.08.2013, incluiu multa por quebra de contrato no importe de R\$ 6.000,00. Não existiu estipulação contratual prevendo a incidência dessa multa. É fato que na inicial a autora nem se interessou pela declaração de inexigibilidade dessa multa, questão que, no futuro, poderá dar ensejo a uma outra ação. O pleito envolve a declaração de inexistência do débito que motivou a negativação do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. De qualquer modo, a ré deixou de atender a determinação de fl. 115. Suas explicações de fls. 118/119 são inconsistentes. O risco da degravação é da ré e não tira proveito de sua própria incúria. Não pode ignorar a relevância da prova documental (as gravações da

contratação dos serviços e do próprio pedido de cancelamento do contrato são documentos, por isso exigiam preservação no mínimo pelo prazo quinquenal).

A simples negativação do nome da autora na SERASA gerou danos morais para esta. Evidente que a empresa depende de crédito com terceiros, fornecedores ou não. Existindo restrição em nome de uma empresa, reduz-se automaticamente sua movimentação empresarial em geral, pois torna-se suspeita quanto à sua solvabilidade no mercado. Caracterizou-se o dano moral. Arbitro a indenização por esse dano em R\$ 15.000,00, já que fortíssimo é o impacto na vida de uma empresa a partir da negativação do seu nome em cadastro restritivo de crédito. Referido valor mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar que a autora nada deve à ré relativamente à fatura de R\$ 905,00, identificada pelo período de uso de 09.08.2013 a 08.09.2013, vencimento para 25.09.2013. Configurou-se o dano moral para a autora desde que a ré negativou seu nome na SERASA. Confirmo a decisão inicial concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determinou o cancelamento da negativação do nome da autora na SERASA. Condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias para apresentar o requerimento da execução nos moldes do artigo 475-B e J, do CPC, e desde que o faça, intimar-se-á a ré para pagar, em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo sem que haja pagamento, intimar-se-á a autora para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA